

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO, ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Ref.: EDITAL DE SELEÇÃO Nº 005/2024

RECORRENTE: INSTITUTO GNOSIS

RECORRIDO: INSTITUTO ELISA DE CASTRO

INSTITUTO ELISA DE CASTRO, associação civil sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.624.609/0001-55, situada na Av. Embaixador Abelardo Bueno, 3.180, 7º andar, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22775-040, neste ato representada conforme estatuto social pelo seu Presidente José Antonio Guimarães Cunha, já qualificado nos autos, doravante denominada Recorrido, vem tempestivamente, nos termos da Lei Federal nº 14.133/21, e do edital da licitação em epígrafe, interpor

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto por **INSTITUTO GNOSIS**, doravante denominado Recorrente no certame supracitado, mediante as razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

I – DA TEMPESTIVIDADE

A presente peça de Contrarrazões tem por objeto apontar equívocos contidos no Recurso Administrativo interposto pelo Recorrente.

O prazo decadencial tem como termo final o dia 16 de outubro de 2024 (quarta-feira), para envio da presente, visto que a intimação acerca da ciência da interposição do recurso ocorreu dia 09/10/2024 (quarta-feira).

Conclui-se, portanto, pela **TEMPESTIVIDADE** desta petição.

II – DOS FATOS

Trata-se de recurso administrativo interposto pelo Recorrente contra a decisão da Ilma. Comissão que julgou a proposta técnica e financeira do Recorrido.

Insurge-se o Recorrente contra a decisão, em síntese, alegando que o Recorrido, teria descumprido o Item 3 do Edital de Seleção, uma vez que não comprovou o vínculo empregatício dos seguintes profissionais:

- *“Dr. Roque Anderson Guimarães Lopes, indicado como RT médico, não teve seu vínculo empregatício formal com o Instituto comprovado, tampouco foi apresentada qualquer ata de nomeação que ateste a sua designação oficial para o cargo, conforme exigido no edital.”*

- *“Da mesma forma, o RT Administrativo, Luis Alexandre Fonseca Soares, também não apresentou documentação que comprove seu vínculo empregatício ou sua nomeação formal em ata. A ausência desses documentos compromete a regularidade da proposta, uma vez que ambos os profissionais ocupam cargos essenciais para a gestão técnica e administrativa, conforme os requisitos do certame.”*

Contudo, em que pese à indignação do Recorrente contra a habilitação do Recorrido, o recurso não merece prosperar pelas razões a seguir apresentadas.

II- DO DIREITO

Serão apresentadas, portanto, as considerações do Recorrido acerca de todo o alegado pelo Recorrente:

O Recorrente **INSTITUTO GNOSIS**, alega que a documentação apresentada se encontra em desacordo com o estabelecido no Edital de Seleção 05/2024, todavia, conforme será amplamente demonstrado, a pretensão recursal do Recorrente não passa de uma tentativa desesperada de alterar a verdade dos fatos.

Inicialmente, é necessário esclarecer que o item 3 do Edital de Seleção não possui qualquer previsão acerca do vínculo do Responsável Técnico Médico, quiçá do Responsável Técnico Administrador.

Dito isso, vale a pena trazer a baila o disposto no Item 7.5.5, conforme se passa a transcrever:

“Comprovação de Responsável Técnico (médico), que tenha realizado ou participado da administração e gerenciamento de Unidade Hospitalar com perfil de urgência e emergência, equivalente ou semelhante ao objeto da presente seleção, com demonstração do vínculo de contratação do RT

junto à Organização Social (CTPS, Contrato de Prestação de Serviços e outros).”

Apenas pela redação do Item 7.5.5, já fica claro que a pretensão recursal do Recorrente não possui qualquer fundamentação fática, quiçá jurídica capazes de comprovar suas alegações. Mesmo porque, essas não condizem com a redação descrita no Edital de Seleção 05/2024.

Mesmo diante disso, é necessário esclarecer que o Recorrido cumpriu com a apresentação de todos os documentos exigidos no edital de seleção.

Nesse passo, o Recorrido passa a descrever de forma clara e objetiva todos os documentos apresentados relativos aos Responsáveis Técnico Médico e de Administração, senão vejamos:

Responsável Técnico Médico - Roque Anderson Guimarães Lopes

- Comprovante de Inscrição e Regularidade Responsável Técnico (médico), no CREMERJ;
- Página 0784 – CART (Registro do IEC no Cremerj apontando Dr. Roque como Responsável Técnico;
- Página 0785 – Carteira de Inscrição/Registro no CREMERJ;
- Página 0787 – Certidão de Inscrição e Regularidade expedida pelo CREMERJ em nome do Dr. Roque Anderson Guimarães Lopes;
- Comprovação do vínculo profissional com a Organização Social de Saúde através de Contrato de Prestação de Serviços (Página 0788);

Responsável Técnico Administrador - Luiz Alexandre Fonseca Soares

- Comprovante de Inscrição e Regularidade Responsável Técnico (Administrador), no CRA;
- Página 0820 – Certidão de Registro do IEC no CRA apontando Luiz Alexandre como RT;
- Página 0821 – Certidão de Regularidade Profissional;
- Página 0822 – Carteira de Inscrição/Registro no CRA;
- Comprovação do vínculo profissional com a Organização Social de Saúde através de Contrato de Prestação de Serviços (Página 0823);

Desta forma, fica evidente que o Recorrido apresentou toda a documentação relativa aos Responsáveis Técnicos.

Insta salientar que uma das formas previstas no edital para comprovação do vínculo do Responsável Técnico com a Organização Social, é a apresentação do Contrato de Prestação de Serviços, justamente o instrumento apresentado pelo Instituto Elisa de Castro, logo, não há que se falar em descumprimento do Edital.

O fato é que o Recorrido, em uma tentativa totalmente desesperada, tenta induzir essa Íncrita Comissão de Licitação ao erro, todavia, não será possível obter êxito, já que o próprio instrumento convocatório é claro em sua redação.

Desta feita, não há se falar em desclassificação do Instituto Elisa de castro, razão pela qual não deve ser provido o pedido formulado em face deste pelo Recorrente.

III – DO PEDIDO

De toda sorte, ante todo o exposto, evidencia-se que o pedido de desclassificação do RECORRENTE é improcedente em relação ao Instituto Elisa de Castro, pois este licitante atendeu plenamente aos requisitos do Edital, o que, inclusive, já fora observado no julgamento vestibular da Douta Comissão.

Destarte, evidencia-se claramente o intuito do RECORRENTE em postergar e protelar a conclusão do certame, e mais, o intuito de ludibriar a Ilma. Comissão de tal sorte a comprometer seu julgamento, ferindo claramente o princípio da Celeridade Processual, Eficiência, Supremacia do Interesse Público e da Administração e, principalmente, o da Ética e Moralidade.

Sendo assim conclui-se a exposição solicitando que a Ilma. Comissão NEGUE PROVIMENTO ao recurso impetrado pelo INSTITUTO GNOSIS, assim como mantenha o *decisum* que julgou a proposta técnica e financeira do **INSTITUTO ELISA DE CASTRO** no certame, mantendo assim a salutar, costumeira e necessária

J U S T I Ç A !!!

Nos Termos

Pede Deferimento.

Rio de Janeiro-RJ, 15 de outubro de 2024.

Instituto Elisa de Castro
Representante Legal